



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599013 - MS (2024
/0082805-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BANCO VOITER SA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202**
: **RALPH MELLES STICCA - SP236471**
AGRAVADO : **SANTO ZANIN NETO**
ADVOGADOS : **ASSIONE SANTOS - SP283602**
: **LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433**
: **DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736**
INTERES. : **ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **CIRSO ALMEIDA PINTO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente da modalidade de aplicação financeira (conta corrente, poupança ou investimento), ressalvadas apenas as hipóteses de fraude, má-fé ou abuso de direito, não demonstradas no caso concreto.

2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, é inviável a fixação originária de honorários sucumbenciais em grau recursal, cabendo ao tribunal apenas a majoração de verba já arbitrada em instância anterior. Inexistindo condenação prévia em honorários advocatícios na decisão agravada em primeiro grau, mostra-se indevida a fixação promovida pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599013 - MS (2024
/0082805-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOITER SA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO : SANTO ZANIN NETO
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433
DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736
INTERES. : ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CIRSO ALMEIDA PINTO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente da modalidade de aplicação financeira (conta corrente, poupança ou investimento), ressalvadas apenas as hipóteses de fraude, má-fé ou abuso de direito, não demonstradas no caso concreto.

2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, é inviável a fixação originária de honorários sucumbenciais em grau recursal, cabendo ao tribunal apenas a majoração de verba já arbitrada em instância anterior. Inexistindo condenação prévia em honorários advocatícios na decisão agravada em primeiro grau, mostra-se indevida a fixação promovida pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOITER S.A. (VOITER), contra decisão monocrática de minha relatoria que decidiu pelo não conhecimento do recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 252-256).

Os embargos de declaração de VOITER foram rejeitados (e-STJ, fls. 274-276).

Nas razões do recurso, VOITER apontou **(1)** dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de bloqueio de valores em conta corrente que não tenham origem salarial ou alimentar do executado, conforme precedentes do STJ; **(2)** a ausência da incidência da Súmula n. 283 do STF, argumentando que impugnou detalhadamente os fundamentos do acórdão nas razões recursais, conforme o art. 85, § 11, do CPC; **(3)** a necessidade de reforma da decisão agravada para que se conheça do recurso especial e dê-lhe provimento (e-STJ, fls. 280-293).

Houve apresentação de contraminuta por SANTO ZANIN NETO (SANTO) defendendo que não se deve conhecer do agravo interno devido à violação do princípio da dialeticidade e que o recurso possui caráter protelatório, além de sustentar a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 300-306).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento, com parcial provimento do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de uma ação de execução de título extrajudicial ajuizada por VOITER contra Cirso de Almeida Pinto e Santo Zanin Neto, em decorrência do inadimplemento dos executados em cumprirem com a obrigação constituída na emissão da Cédula de Produto Rural. Diante da impossibilidade de entrega do produto, a obrigação foi convertida em pagamento. O VOITER realizou pesquisas para localizar bens ou valores capazes de satisfazer o débito, penhorando a quantia de R\$ 2.683,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos) na conta de SANTO. Inconformado, SANTO impugnou a penhora, que foi rejeitada na origem. O recurso de agravo de instrumento foi provido para acolher a impugnação e determinar o desbloqueio do valor penhorado, além de condenar o VOITER ao pagamento de honorários advocatícios. VOITER interpôs recurso especial, que foi inadmitido, e posteriormente agravo em recurso especial, que dele não se conheceu. Os embargos de declaração foram opostos e rejeitados, levando à interposição do presente agravo interno.

Nas razões do presente recurso VOITER sustenta que a decisão monocrática deixou de apreciar, de forma adequada, os fundamentos de seu recurso especial. Alega que houve impugnação expressa quanto à fixação de honorários recursais, defendendo ser incabível a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC quando não houver condenação anterior na instância *a quo*.

Argumenta ainda que existe dissídio jurisprudencial sobre a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, afirmando que é possível a penhora quando não demonstrada a natureza alimentar ou salarial da verba constricta, desde que preservado o mínimo existencial do devedor.

Reforça que a decisão recorrida negou vigência a dispositivos do CPC e divergiu da orientação de julgados do STJ e tribunais estaduais, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada para admitir e prover o recurso especial, com a manutenção da penhora realizada e o afastamento da condenação em honorários.

(1) Do alegado dissídio jurisprudencial

Não assiste razão ao agravante quanto à suposta divergência jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos alcança quaisquer aplicações financeiras, sejam em conta-poupança, corrente ou investimentos, desde que não demonstrada má-fé, abuso de direito ou fraude por parte do devedor.

Tal garantia decorre de matéria de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, o STJ consolidou que a impenhorabilidade é regra presumida, cabendo ao exequente o ônus de comprovar situação excepcional que autorize a constrição.

Confirmam-se julgados recentes desta corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS . ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes . 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3 . Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 2.258.716/PR 2022/0373580-6, Relator GURGEL DE FARIA, Julgamento: 15/5/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2023 – grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS . IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.** 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 3 . Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 2.560.876/SP 2024/0031388-5, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024 – grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes.** 2 . Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 2.124.873/SP 2022/0137765-2, Data de Julgamento: 6/3/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 9/3/2023 – grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART . 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE APLICAÇÃO . 1. *Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresse apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n . 211/STJ.2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança . Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.3. Ao contrário do que insiste a parte agravante, a impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição .Agravo interno improvido .*
(AgInt no AREsp 2.158.572 PR 2022/0196430-7, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 26/2/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/2/2024 – grifos acrescidos)

Assim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso, visto que a decisão agravada está em consonância com a orientação pacificada desta Corte Superior.

(2) A ausência da incidência da Súmula n. 283 do STF e da violação do art. 85, § 11, do CPC

Na decisão agravada, entendeu-se que o fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para condenar o VOITER ao pagamento de honorários advocatícios não teria sido impugnado de forma específica, razão pela qual incidiria o óbice da Súmula n. 283 do STF. Diante disso, a violação alegada não foi analisada.

Todavia, a análise mais detida das razões do recurso especial revela que o agravante, na verdade, enfrentou o ponto, como se verá a seguir.

O TJMS consignou o seguinte a respeito dos honorários no julgamento dos embargos de declaração de VOITER: *No que diz respeito aos honorários advocatícios, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a verba honorária é devida, sendo, portanto, suportada pela parte vencida* (e-STJ, fl. 93).

Por outro lado, consta das razões recursais de VOITER o seguinte trecho:

V.1. c) Da inaplicabilidade do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais Ademais, cumpre mencionar que o v. Acórdão também deve ser reformado em relação a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º,

*do Código de Processo Civil. Nessa senda, cumpre mencionar que o §1º do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários advocatícios serão arbitrados nas mais diversas fases processuais, tais como a reconvenção, o cumprimento de sentença – seja ele definitivo ou provisório – e em sede recursal. **Porém, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios exige uma condenação prévia pela instância inferior em honorários sucumbenciais, conforme estabelece o §11 do artigo 85 do mesmo diploma legal, conforme se verifica in verbis: ‘Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento’. Logo, uma vez que nas decisões interlocutórias agravadas não houve a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, não é cabível a condenação do Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, visto que o Código de Processo Civil determina de forma expressa que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de recursal exige, obrigatoriamente, que o Juízo a quo tenha condenado a parte vencida ao pagamento dos honorários sucumbenciais na decisão interlocutória agravada, o que não ocorreu no caso dos autos.”** (e-STJ, fl. 118 – grifos acrescidos)*

Como se verifica pelo trecho acima transcrito, VOITER se insurgiu expressamente contra o fundamento apresentado pelo TJMS, esclarecendo que não houve condenação em honorários no primeiro grau, de modo que o Tribunal não poderia tê-lo condenado em agravo de instrumento.

Diante desse cenário, reconhecendo que VOITER impugnou especificamente o fundamento apresentado pelo TJMS para fins de condenação em honorários advocatícios, afasto a Súmula n. 283 do STF, aplicada na decisão agravada, e passo a análise dos fundamentos apresentados por VOITER nas suas razões recursais.

De início, cumpre observar que o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que o Tribunal, ao julgar recurso, apenas poderá majorar os honorários fixados anteriormente. A interpretação sistemática da norma conduz à conclusão de que é vedada a fixação originária de verba honorária em grau recursal, sendo imprescindível que já tenha havido arbitramento na instância antecedente. A atuação da instância superior limita-se, assim, a aumentar o montante previamente estabelecido, jamais a criar condenação inexistente.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a impugnação à penhora, não condenou nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, ao reformar parcialmente a decisão e condenar VOITER em 10% sobre o proveito econômico obtido, o Tribunal de origem inovou, fixando

honorários que não haviam sido arbitrados anteriormente. Tal conduta afronta diretamente a literalidade do art. 85, § 11, do CPC, bem como a sua finalidade, que é apenas remunerar o trabalho adicional realizado em âmbito recursal, nunca ampliar de forma inédita o cabimento da sucumbência.

Assim, reconheço a violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e concluo pela necessidade de reforma do acórdão recorrido a fim de excluir a condenação de VOITER ao pagamento de honorários advocatícios arbitrada pelo TJMS.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo interno e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação de VOITER em honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.599.013 / MS

Número Registro: 2024/0082805-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08002269820178120055
8002269820178120055

14037310920238120000

1403731092023812000050002

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOITER SA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202

RALPH MELLES STICCA - SP236471

AGRAVADO : SANTO ZANIN NETO

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736

INTERES. : ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : CIRSO ALMEIDA PINTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOITER SA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202

RALPH MELLES STICCA - SP236471

AGRAVADO : SANTO ZANIN NETO

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

DEYVIS LOPES MOREIRA - PR108736

INTERES. : ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : CIRSO ALMEIDA PINTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025